



Número: **0800935-36.2023.8.18.0030**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Oeiras**

Última distribuição : **12/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 230.400,00**

Assuntos: **Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR)			
MUNICIPIO DE SANTA ROSA DO PIAUI (INTERESSADO)		VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO)	
VERISSIMO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
84091399	08/10/2025 18:27	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª Vara da Comarca de Oeiras DA COMARCA DE OEIRAS

Avenida Totonho Freitas, 930, Fórum Des. Cândido Martins, Centro, OEIRAS - PI - CEP: 64500-000

PROCESSO Nº: 0800935-36.2023.8.18.0030

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO(S): [Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação dos Princípios Administrativos]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTA ROSA DO PIAUI

REU: VERISSIMO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA



JULIA - Explica

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face de Veríssimo Antônio Siqueira da Silva, Prefeito Municipal de Santa Rosa do Piauí à época dos fatos.

Narra a inicial que, entre os anos de 2018 e 2020, os subsídios percebidos pelos secretários municipais e pelo procurador-geral do município foram majorados sem lei autorizativa, em afronta ao art. 29, V, da Constituição Federal e à Lei Municipal nº 147/2012.

Conforme apurado, os salários dos secretários passaram de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.700,00, e o procurador-geral teve seus vencimentos elevados para R\$ 4.200,00 (acréscimo de gratificação de R\$ 1.500,00), ocasionando prejuízo estimado ao erário em R\$ 230.400,00.

Foi indeferido o pedido liminar de indisponibilidade de bens (ID 41234673). O réu foi devidamente citado, porém deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certidão de ID 53993704, caracterizando sua revelia.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o reconhecimento da revelia e o julgamento antecipado do mérito, por entender suficientes os documentos já constantes dos autos (ID 76234691).

É o relatório. Decido.



O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria é de direito e de fato documental e comprovada, sendo desnecessária a dilação probatória.

A revelia do réu foi certificada. Contudo, conforme o art. 17, § 19, I, da Lei nº 8.429/92, em ações de improbidade administrativa não se aplica a presunção de veracidade dos fatos, devendo o juízo examinar o conjunto probatório constante dos autos.

Da análise dos documentos acostados, especialmente as folhas de pagamento obtidas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, resta evidente que, entre janeiro de 2018 e dezembro de 2020, houve aumento remuneratório concedido aos secretários municipais e ao procurador-geral sem respaldo em lei aprovada pela Câmara Municipal, contrariando frontalmente o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal.

O dolo do agente público está configurado, na medida em que, mesmo ciente da ausência de lei autorizativa e notificado pelo Ministério Público, manteve a prática ilegal até a edição da Lei Municipal nº 223/2020, que somente passou a vigorar a partir de janeiro de 2021.

Verifica-se que os subsídios dos secretários passaram de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.700,00, e que o procurador-geral passou a perceber R\$ 4.200,00 (incluindo gratificação de R\$ 1.500,00). O impacto financeiro da irregularidade, durante 36 meses, totalizou **R\$ 230.400,00**, valor que deve ser integralmente restituído aos cofres municipais.

O elemento subjetivo exigido pela legislação também está presente. O réu agiu dolosamente, pois mesmo notificado pelo Ministério Público da irregularidade, manteve a prática ilegal até a edição da Lei Municipal nº 223/2020, que somente passou a vigorar em 2021, corrigindo a situação.

Dessa forma, comprovados o ato de improbidade e o dano ao erário, impõe-se a aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por



intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
(...)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais tem reiteradamente afirmado que tais condutas caracterizam ato ímprobo quando resultam em dano ao erário. Nesse sentido:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de Omissão quanto à Pena de Multa Civil e à Pena de proibição de Contratação com o Poder Público ou recebimento de Benefícios ou incentivos Fiscais ou Creditícios. Acórdão que deu Parcial Provimento à Apelação. Discussão sobre Improbidade Administrativa. Alegação do Embargante no sentido de que "Ao proferir tal entendimento, contudo, o acórdão deixou de observar que o art. 12, II, da LIA estabelece, como reprimenda para os atos de improbidade previstos no art. 10, o "pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano". Assim, ao estabelecer a pena nesses termos, essa Corte Regional, no exercício da discricionariedade judicial regrada, adotou um valor numérico aleatório (R\$ 10.000,00), quedando-se omissos quanto à aplicação do parâmetro legal fixado no art. 12, II, da LIA - "valor do dano", a merecer colmatação nesse ponto para que seja observado o parâmetro estabelecido pela legislação. (...) Não custa lembrar que, até mesmo na hipótese dos atos do art. 11 da LIA, o último nível da graduação legal da improbidade administrativa, a legislação prevê, além da multa civil, a aplicação da pena de proibição de contratar com o poder público, não se permitindo, especialmente nas circunstâncias do caso concreto, que envolva efetivo prejuízo ao Erário, o afastamento infundado das reprimendas." O Acórdão embargado consignou que "Ao contrário do que sustentado no recurso de DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES, o enquadramento das condutas no art. 10, VIII, da LIA, é adequado. A efetiva ocorrência de dano ao Erário é pressuposto para a aplicação da pena de ressarcimento, não para a tipificação no dispositivo legal citado, considerando-se, para esse fim, o dano como presumido, segundo entendimento do STJ (...). Registre-se, de todo modo, que o TCU concluiu que as irregularidades pertinentes ao Convênio nº 142/2009 (SIAFI n. XXXXX) acarretaram efetivo prejuízo ao erário, ante a não comprovação da realização dos serviços de divulgação nos termos estipulados pelo convênio (v. Acórdãos 891/2018 - Segunda Câmara, e 2295/2021 - Plenário). Os fatos, entretanto, não revelam gravidade suficiente a justificar a fixação da multa na graduação máxima prevista no art. 12, II, da LIA. Cabível, assim, acolher o pleito de redimensionamento da multa civil, reduzindo-a, em relação a DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES, para R\$10.000,00



(dez mil reais); em relação a JANDUI FERREIRA DE ARAUJO e ao CESSAPE, também para R\$10.000,00 (dez mil reais), solidariamente. Considerando o entendimento desta Eg. Turma, fica afastada, exclusivamente em relação ao agente público DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES, a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. AUSÊNCIA DE VÍCIO (S) ACLARATÓRIO (S). DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: têm a finalidade de suprir Omissão, eliminar Contradição e/ou desfazer Obscuridade. Constitui Recurso Supletivo ao Julgado, visando esclarecer a dicção do Direito Objetivo, de modo imediato, e restabelecer o aclaramento da Relação Jurídica e suas diretrizes pelo Órgão Judicial. Trata-se de Recurso especialíssimo interposto no curso do exercício do Direito de Ação. Não se revela Recurso habilitado à rediscussão da matéria, quando não há ponto omissos a ser novamente debatido e não desponta (m) Contradição e/ou Obscuridade na Motivação ou matéria factual. A rediscussão não configura pressuposto recursal específico. II - Embargos de Declaração opostos ao Acórdão que deu Provimento, em parte, às Apelações interpostas por Domingos Sávio da Costa Torres, Jandui Ferreira de Araujo e pelo Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco para "revisar as Penalidades impostas pela Sentença." III - Os Embargos de Declaração acenam com Omissão alegando, em síntese, que "O primeiro acórdão diz respeito ao trecho do acórdão da LIA", reduziu a pena de multa civil originalmente determinada na sentença, no valor de duas vezes o valor do convênio (R\$ 420.000,00), para o valor de R\$ 10.000,00. Ao proferir tal entendimento, contudo, o acórdão deixou de observar que o art. 12, II, da LIA estabelece, como reprimenda para os atos de improbidade previstos no art. 10, o "pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano". Assim, ao estabelecer a pena nesses termos, essa Corte Regional, no exercício da discricionariedade judicial regrada, adotou um valor numérico aleatório (R\$ 10.000,00), quedando-se omissos quanto à aplicação do parâmetro legal fixado no art. 12, II, da LIA - "valor do dano", a merecer colmatação nesse ponto para que seja observado o parâmetro estabelecido pela legislação. (...) Não custa lembrar que, até mesmo na hipótese dos atos do art. 11 da LIA, o último nível da graduação legal da improbidade administrativa, a legislação prevê, além da multa civil, a aplicação da pena de proibição de contratar com o poder público, não se permitindo, especialmente nas circunstâncias do caso concreto, que envolva efetivo prejuízo ao Erário, o afastamento infundado das reprimendas. Tem-se, assim, que o acórdão omitiu-se especialmente em analisar o caso sob a luz das determinações da lei nº 8.429/92, que estabelece que o rol de sanções em comento são aplicáveis como reprimenda para todas as modalidades de atos de improbidade



administrativa, constituindo algo inerente à condenação pela prática de tais atos (LIA, art. 12, I, II, III, IV e parágrafo único). Ao lado disso, o fato do réu ser agente público não é impedimento à aplicação dessa sanção, tendo o acórdão criado requisito não previsto na LIA. Em tal contexto, houve omissão do acórdão em examinar a aplicação dessa sanção em relação aos réus, sejam eles agentes públicos ou não, implicando a decisão à não aplicação do dispositivo legal, sem fundamento para tal exclusão. IV - O Acórdão embargado, de forma expressa e congruente, assentou que "Por fim, os apelantes defendem que as penalidades impostas pela sentença foram desproporcionais. O juiz de origem condenou os apelantes, solidariamente, em multa civil, arbitrada em duas vezes o valor do convênio (R\$420.000,00), além de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Ao contrário do que sustentado no recurso de DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES, o enquadramento das condutas no art. 10, VIII, da LIA, é adequado. A efetiva ocorrência de dano ao Erário é pressuposto para a aplicação da pena de ressarcimento, não para a tipificação no dispositivo legal citado, considerando-se, para esse fim, o dano como presumido, segundo entendimento do STJ (v. AgInt no AgRg no REsp XXXXX/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 20/10/2020). Registre-se, de todo modo, que o TCU concluiu que as irregularidades pertinentes ao Convênio nº 142/2009 (SIAFI n. XXXXX) acarretaram efetivo prejuízo ao erário, ante a não comprovação da realização dos serviços de divulgação nos termos estipulados pelo convênio (v. Acórdãos 891/2018 - Segunda Câmara, e 2295/2021 - Plenário). Os fatos, entretanto, não revelam gravidade suficiente a justificar a fixação da multa na graduação máxima prevista no art. 12, II, da LIA. Cabível, assim, acolher o pleito de redimensionamento da multa civil, reduzindo-a, em relação a DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES, para R\$10.000,00 (dez mil reais); em relação a JANDUI FERREIRA DE ARAUJO e ao CESCAGE, também para R\$10.000,00 (dez mil reais), solidariamente. Considerando o entendimento desta Eg. Turma, fica afastada, exclusivamente em relação ao agente público DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES, a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.", razão pela qual não se verifica (m) o (s) apontado (s) Vício (s) aclaratório (s), na temática versada no Julgado. V - Desprovimento dos Embargos de Declaração. Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: XXXXX-45.2014.4.05.8310.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Piauí para:



1. **CONDENAR** Veríssimo Antônio Siqueira da Silva pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92;
2. **DETERMINAR** o **RESSARCIMENTO ao erário** do Município de Santa Rosa do Piauí no valor de **R\$ 230.400,00 (duzentos e trinta mil e quatrocentos reais)**, a ser atualizado monetariamente desde o efetivo prejuízo e acrescido de juros moratórios a partir da citação;

3. **APLICAR** as sanções do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, consistentes em:

suspensão dos direitos políticos por **08 (oito) anos**; multa civil no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**; proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **05 (cinco) anos**.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

OEIRAS-PI, 8 de outubro de 2025.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oeiras

